

Acórdão: 23.617/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002936566-47  
Reclamação: 40.020156628-03  
Reclamante: 21.560.012 Adonis Rubinson de Castro  
IE: 002480535.00-24  
Coobrigado: Adonis Rubinson de Castro  
CPF: 131.240.786-75  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação.**

**Reclamação deferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre vendas declaradas por administradoras de cartões de crédito e/ou débito registradas em nome da Autuada, bem como dados de PIX em nome de seu titular, Coobrigado, com as saídas contantes das declarações mensais entregues pela Contribuinte, no período de novembro de 2021 a novembro de 2022.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última em consonância com o limitador do § 2º, inciso I, do citado dispositivo legal.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante supra identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar – LC nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, conforme Termo de Exclusão às fls. 42.

O titular da Autuada, Sr. Adonis Rubinson de Castro, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 70/91 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Repartição Fazendária, à fl. 221, nega seguimento à impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 225/234.

A Repartição Fazendária, à fl. 243/245, nos termos do art. 124 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, mantém sua decisão e encaminha o PTA à apreciação da Câmara de Julgamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre vendas declaradas por administradoras de cartões de crédito e/ou débito registradas em nome da Autuada, bem como dados de PIX em nome de seu titular, Coobrigado, com as saídas contantes das declarações mensais entregues pela Contribuinte, no período de novembro de 2021 a novembro de 2022.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última em consonância com o limitador do § 2º, inciso I, do citado dispositivo legal.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante supra identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar – LC nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, conforme Termo de Exclusão às fls. 42.

O titular da Autuada, Sr. Adonis Rubinson de Castro, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Inicialmente, cumpre destacar que a declaração de intempestividade decorre da aplicação do art. 114, inciso I, do RPTA, *in verbis*:

#### RPTA

#### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

(...)

Pela análise do processo, vê-se que a demanda em questão trata exclusivamente do deferimento ou não da Reclamação interposta pela Contribuinte às fls. 225/234 dos autos, considerando que a impugnação ao crédito tributário somente veio a interposição em 08/09/23, frente a uma intimação ocorrida em 13/07/23.

O prazo final, levando em conta o marco linear ao protocolo da Defesa, ocorreu em 15/08/23, e não em 12/08/23 como dito pela Fiscalização. Portanto, tecnicamente, a impugnação é mesmo intempestiva nesta apreciação linear do caso, isto é, no mero confronto de datas.

Lado outro, há uma questão processual relevante e que vai além do confronto de datas como debatido até então, que é a questão afeta ao cerceio de defesa.

Ora, analisando os autos, a Contribuinte reclamou e requereu vista da documentação que instruiu a acusação em 21/07/23 (data de sua petição constante às fls. 51/52 dos autos). Ou seja, durante o prazo de impugnação, a Contribuinte sinalizou à Autoridade Fazendária que não tinha como se defender sem que tivesse acesso aos documentos que instruíram a autuação.

De posse dessa circunstância, a Administração Fazendária, à fl. 53 dos autos, faltando dois dias úteis para o encerramento do prazo regular à impugnação e completando quase 19 (dezenove) dias da petição que ventilava o cerceio de defesa, entregou a documentação reclamada pela Contribuinte, demonstrando claramente que de fato não foram entregues os documentos que instruíram o Auto de Infração, o que legitima a pecha de cerceio de defesa até então debatida pela Parte, ainda que de forma indireta.

Neste conjunto de situações, apesar de o prazo de impugnação ter vencido, conforme dito pelo Fisco, que fez simplesmente uma análise “linear”, vê-se, de outro lado, que somente há dois dias úteis do marco final à defesa é que foram disponibilizados os documentos imprescindíveis à impugnação do crédito tributário.

Portanto, é de bom alvitre admitir a reclamação e processar a impugnação já apresentada nos autos, sob pena de prestigiar o cerceio de defesa, que não é e nunca foi o norte desta Casa Administrativa.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

*m/p*